



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Pregão Eletrônico nº 01.22.06.2021-PE**

**RECORRENTE: R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI**

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.452.010/0001-23, ora denominada Recorrente.

**I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.**

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque, na sua compreensão, o Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Ceará seria suficiente para atender ao disposto no item 7.4.2 do instrumento convocatório. Pede, então, que seja reformado o julgamento das propostas.

**II - DO MÉRITO.**

Não sendo o edital impugnado e havendo a continuidade do procedimento licitatório, o instrumento convocatório solidifica-se e torna-se a lei da licitação, que deve ser obedecida até o fim do certame. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS  
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU. Processo TC 001.995/2009-1. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Primeira Câmara. Julgado em: 15/02/2011)

Assim sendo, se a Licitante descumprir com os termos expressos no edital, deve submeter-se as penalidades cabíveis. No caso, o descumprimento das



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



condições de habilitação prevista no item 7.4.2 do instrumento convocatório – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, de acordo com a atividade licitada – acarreta na inabilitação da licitante. O dispositivo do edital assim dispõe:

7.4.2 Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A redação editalícia é cristalina, a licitante deve comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes pertinente à atividade que será praticada durante o futuro contrato a ser firmado com o Poder Público, em decorrência da licitação realizada.

Nesses termos, a recorrente haveria de atentar que o Município de Cascavel, neste certame, visa à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de sinalização de malha viária, o que, notoriamente se enquadra como atividade tributada mediante Imposto Sobre Serviços (ISS) de competência municipal, razão pela qual a comprovação de inscrição de contribuinte deveria se dar em relação ao Fisco do Município.

Ratifique-se, a “Administração Pública não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, *caput*, Lei nº 8.666/93).

O descumprimento à norma do instrumento convocatório impõe a necessidade de inabilitação da licitante. Logo, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação por desobediência ao edital do certame.

### III – DA CONCLUSÃO.

Isto posto, opina-se por negar provimento aos pedidos da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Pregoeira quanto à inabilitação da Recorrente.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 29 de julho de 2021.

  
Vânia de Souza Pinheiro  
Pregoeira Oficial